

## **PARECER DE CONSELHEIRO Nº 047/2022**

PAD Nº 2019.000.119

CONSELHEIRO RELATOR: Diego Vinicius Pacheco de Araujo

**Ementa:** denúncia do Sr. Elvis Facundes de Vasconcelos, em desfavor da Enfa Dra Vitória Machado Smith.

### **1. Da Designação**

Através da Portaria Coren – AP nº 200 de 02 de agosto de 2022, fui designado como Conselheiro Relator para o PAD Nº 2019.000.119, com a finalidade de emitir parecer de conselheiro. Para isso recebi o processo físico, contendo 26 páginas, numeradas e rubricadas por este Regional.

### **2. Do objeto em Análise**

Trata-se de denúncia recebida através da ouvidoria deste Regional, datada de 28 de fevereiro de 2019. Sobre os fatos narrados do dia 28 de janeiro de 2019.

O denunciante Sr Elvis Facundes de Vasconcelos, devidamente inscrito no Coren-AP sob o nº 340.963 – TE, solicitou que este Regional apurasse a conduta da profissional enfermeira Dra. Vitória Machado Smith, devidamente inscrita no Coren-AP 84434-ENF, junto ao Código de Ética da Enfermagem, por divulgação de informações de paciente em “rede social” (whatsapp), no grupo denominado “ESF025”, destaca-se que a sigla ESF em questão é a Equipe de Saúde da Família, local de trabalho dos dois profissionais citados.

As peças documentais que compõem a produção do Processo Administrativo são citadas abaixo:

- Termo de autuação – pag. 02
- Memorando nº 006/2019 – Ouvidoria Coren-AP – pags. 03-13.
- Ficha espelho do Sr. Elvis Facundes de Vasconcelos (2019) – págs. 14 e 15.
- Ficha espelho da Dra. Vitória Machado Smith (2019) – págs. 16 e 17.

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ**  
*Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional*  
*(LEI 5.905/73)*  
**UTILIDADE PÚBLICA**  
*(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)*

- Atualização das fichas espelho dos profissionais (nov/2019) - págs.19 – 22.
- Despacho do Departamento de Gestão do Exercício Profissional DGEP – pág. 23.
- Portaria de designação de conselheiro relator – pág. 26.

### **3. Da análise**

Através de requerimento de denúncia protocolado ao Secretário municipal de Saúde, Sr. Eldren Silva Lage, aos dias 27 de fevereiro de 2019, o Sr. Elvis F. de Vasconcelos, inscrito neste Regional sob o nº 340963-TEC, relata os fatos ocorridos no dia 28 de janeiro de 2019, fatos estes que serão relatados abaixo:

Às 11h e 47min do dia 28 de janeiro de 2019 a Enfermeira Vitória Machado Smith – inscrita neste Regional sob o nº 84434-ENF, postou em rede social (grupo WhatsApp) exames da paciente FNGS, com quadro de Tuberculose, bem como a receita médica, conduta da Enfermeira RT, Leiliane Correa Fonseca, inscrita sob o nº 493030-ENF, e sua conduta de encaminhamento; expondo assim a paciente, seus dados pessoais e de saúde, bem como os dados das condutas profissionais de outros colegas. O denunciante afirma que tal publicação é ilegal, fere o código de ética médica, código de ética de enfermagem, código penal e os Direitos Humanos.

Conforme o que consta na RESOLUÇÃO COFEN Nº 564/2017, anexo do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

#### **CAPÍTULO I – DOS DIREITOS:**

*Art. 12 Abster-se de revelar informações confidenciais de que tenha conhecimento em razão de seu exercício profissional.*

#### **CAPÍTULO II – DOS DEVERES**

*Art. 34 Manter regularizadas as obrigações financeiras junto ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.*

*Art. 43 Respeitar o pudor, a privacidade e a intimidade da pessoa, em todo seu ciclo vital e nas situações de morte e pós-morte.*

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ  
Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional  
(LEI 5.905/73)  
UTILIDADE PÚBLICA  
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

*Art. 72 Praticar ou ser conivente com crime, contravenção penal ou qualquer outro ato que infrinja postulados éticos e legais, no exercício profissional.*

*Art. 86 Produzir, inserir ou divulgar informação inverídica ou de conteúdo duvidoso sobre assunto de sua área profissional.*

*Parágrafo único. Fazer referência a casos, situações ou fatos, e inserir imagens que possam identificar pessoas ou instituições sem prévia autorização, em qualquer meio de comunicação.*

*Art. 89 Disponibilizar o acesso a informações e documentos a terceiros que não estão diretamente envolvidos na prestação da assistência de saúde ao paciente, exceto quando autorizado pelo paciente, representante legal ou responsável legal, por determinação judicial.*

Ainda, conforme consta no Código Penal brasileiro, Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940:

*Artigo 153 - Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.*

*Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.*

Contudo, para este encaminhamento, sugere-se a devida consulta à ASSEJUR.

Não obstante, o Conselho Federal de Enfermagem, através da RESOLUÇÃO COFEN Nº 554/2017, estabelece os critérios norteadores das práticas de uso e de

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ**  
*Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional*  
*(LEI 5.905/73)*  
**UTILIDADE PÚBLICA**  
*(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)*

comportamento dos profissionais de enfermagem, em meio de comunicação de massa, na mídia impressa, em peças publicitárias, de mobiliário urbano e nas mídias sociais.

*V – Mídias sociais: constituem canais de relacionamento na internet nos quais existem diferentes possibilidades de interação e participação entre os usuários.*

No tocante a esta Resolução, deve-se averiguar se as atitudes neste PAD relatadas caracterizam também o artigo 4º:

*Art. 4º É vedado ao Profissional de Enfermagem:*

*VII – divulgação de imagens sensacionalistas envolvendo profissionais, pacientes e instituições;*

*VIII – difamar a imagem de profissionais da saúde, instituições e entidades de classe;*

*X – expor a imagem de pacientes em redes sociais e grupos sociais tais como o WhatsApp;*

*XV – expor imagens de exames de pacientes onde conste a identificação nominal dos mesmos.*

#### **4. Da conclusão**

Excelentíssima Sra. Presidente, doutos conselheiros, pelo analisado nos autos, a presente solicitação encontra-se em situação de admissibilidade de processo ético, o qual indica-se a partir da suposta infração dos artigos 12, 34, 43, 72, 86 e 89 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (RES COFEN Nº 564/2017), bem como o artigo 4º da RES COFEN Nº 554/2017.

Solicita-se a inclusão das Certidões de Regularidade e respectivas fichas espelho de todos os profissionais envolvidos no caso: denunciante, Sr Elvis Facundes de Vasconcelos, inscrito no Coren-AP sob o nº 340.963 – TE, da denunciada Dra. Vitória Machado Smith, inscrita no Coren-AP 84434-ENF, da então Responsável Técnica da Unidade Dra Leiliane Correa Fonseca Coren-AP 493030-ENF.

Sugere-se ainda que após a instauração do Processo Ético seja encaminhado este PAD à ASSEJUR para consulta acerca das infrações ao Código Penal, nos artigos 153 e 154, respectivamente.

## **5. Do Voto**

Diante do exposto e considerando o material analisado, em conformidade Art. 29 da RESOLUÇÃO COFEN Nº 370/2010, opino pela instauração do processo ético-disciplinar, seja nomeada Comissão de Instrução, por Portaria, para apuração dos fatos.

Salvo melhor juízo, trata-se do parecer de Conselheiro Relator.

**Macapá, 11 de agosto de 2022**

**Diego Vinicius Pacheco de Araujo**  
**Conselheiro Relator Coren-AP**  
**COREN-AP nº 161.667-ENF**